



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.025 - PI (2013/0228376-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESFAVORABILIDADE DE 5 (CINCO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação dos motivos pelos quais os artigos de lei federal foram contrariados inviabiliza a compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação do recurso especial.
2. A desfavorabilidade de 5 (cinco) circunstâncias judiciais justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
4. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.025 - PI (2013/0228376-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Raimundo Nonato de Sousa contra decisão monocrática da minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, a condenação do agravante à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio simples.

Sustenta o agravante que a decisão do mérito do recurso monocraticamente viola o princípio da colegialidade.

Pondera que foi demonstrada de forma inequívoca a violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Aduz que a pena-base fixada em 4 (quatro) anos acima do mínimo legal viola o princípio da proporcionalidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.025 - PI (2013/0228376-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Em que pese as razões expostas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, **caput**, do Código Penal, porque, no dia 31/1/1993, matou Corinto Pereira de Sousa, desferindo-lhe golpes de faca.

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí, a defesa interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, ante a ausência de adequada fundamentação das circunstâncias judiciais o que resultou na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Observa-se que o recorrente, no recurso especial, apesar de mencionar os arts. 59 e 68 do Código Penal como dispositivos violados, não especificou de que forma o conteúdo dos artigos teriam sido contrariados, alegando apenas que houve deficiência na fundamentação da pena aplicada, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF. ADEMAIS, EXASPERAÇÃO DA PENA BEM FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ATESTANDO A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CP, E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. No tocante à apontada negativa de vigência ao art. 59 do CP, o recurso é deficiente na fundamentação, uma vez que a agravante não apontou claramente qual a ilegalidade constante da dosimetria da pena, incidindo o enunciado n. 284 da Súmula/STF. Ademais, as instâncias ordinárias bem fundamentaram a exasperação da pena.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1079740/SP, Relator o Ministro **CAMPOS MARQUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), DJe 05/04/2013)

Ademais, verifica-se às fls. 178 e 237 que cinco das circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao recorrente, razão pela qual não há se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Levando-se em consideração o aumento de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, a exasperação em 4 (quatro) anos mostra-se proporcional pela desfavorabilidade de 5 (cinco) circunstâncias judiciais, pois, 1/6 (um sexto) de 6 (seis) anos condiz ao aumento de 1 (um) ano para cada circunstância do art. 59 do Código Penal negativamente valorada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

(...)

6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 185.321/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 01/08/2013)

Ademais, necessário observar que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. 'Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC' (AgRg no REsp 819.728/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02.03.2009).

3. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria questionada for de direito e os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico, já que é um crime omissivo próprio, não se exigindo, portanto, o dolo específico do agente de se beneficiar dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (**animus rem sibi habendi**).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 868.944/CE, Relator o Desembargador convocado do TJ/RS **VASCO DELLA GIUSTINA**, DJe de 12/9/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º, DO CPC C.C. 3º DO CPP. ART.

38 DA LEI 8.038/90. POSSIBILIDADE. EC 45/04. CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RATIFICADA.

1. Em princípio, não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator que dá provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A Emenda Constitucional 45/04 preconiza que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', especialmente, nas hipóteses adequadas a decisão monocrática.

3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o redimensionamento da pena aplicada ao recorrido, como entender de direito, ratificando a decisão de fls. 356/359, pelos seus próprios fundamentos. (REsp nº 902.665/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 3/8/2009.)

Além disso, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Inexistindo divergência na Sexta Turma deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.163.453/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1º/3/2010.)

Aliás, a possibilidade do relator decidir, monocraticamente, o agravo em recurso especial encontra previsão expressa no art. 544, § 4º, II, do Código de Processo Civil, aplicável ao âmbito penal pela disposição do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0228376-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 361.025 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1793 201100010055862 201302283760

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.